



**ATA DA 2886ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 30 DE  
JANEIRO DE 2018.**

1 Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar**  
6 **Mamede Santiago Melo**, substituindo o **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**,  
7 durante o seu período de licença médica. Ausente, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**  
8 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** por estar em período de férias regulamentares.  
9 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do  
10 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**. O  
11 Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara,  
12 aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão  
13 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em  
14 Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba  
15 - PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Inicialmente, o  
16 Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Desejo a todos, invocando a presença  
17 de Deus, um 2018 cheio de muita saúde, paz, felicidades e muito êxito nas  
18 atividades”. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em  
19 exercício Oscar Mamede Santiago Melo se acostaram à manifestação. Dando início à  
20 pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**.  
21 Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS**. Relator **Conselheiro em exercício Oscar**  
22 **Mamede Santiago Melo**. **PROCESSO TC Nº 17805/13**. Concluso o relatório e não  
23 havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao parecer já encartado nos  
24 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,

em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do item 3 do Acórdão – AC2 TC 00911/17; APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 105,80 UFR-PB, ao gestor do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Senhor Adriano Jerônimo Wolff, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativo ao exercício financeiro de 2017 (Processo TC n.º 00213/17), para subsidiar sua análise; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC Nº 18706/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER E DECLARAR improcedente a denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC – NºS 11091/16, 03980/17, 10712/17, 11726/17, 17174/17, 17175/17 e 17422/17**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC – NºS 17763/16, 15012/17, 15015/17, 15017/17, 15019/17, 15025/17, 15364/17, 18708/17, 18867/17, 18874/17, 19219/17 e 19226/17**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC Nº 10558/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2 TC n.º 02566/2016; PROVOCAR a Procuradoria Geral

do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança (administrativa/judicial) da multa cominada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, em face do Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento da Resolução RC2 - TC 00172/15; e CITAR, seguida da baixa de resolução processual, com prazo de 15 (quinze) dias, o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, e o atual Prefeito Municipal, no sentido de regularizar a situação ora detectada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC – NºS 02853/17, 03970/17, 04123/17, 11528/17, 11855/17 e 19639/17**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC – NºS 08084/13 08089/13, 11240/16, 14315/16, 15768/16, 15795/16, 17350/16, 10843/17, 15546/17 e 17756/17**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC – NºS 10698/17, 13496/17, 13510/17, 13594/17, 13595/17, 13599/17, 13862/17, 13863/17, 13865/17, 13866/17, 14787/17, 14959/17, 14967/17, 14969/17, 14977/17, 15513/17, 19609/17, 19698/17, 19161/17 e 19702/17**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC – NºS 13151/16, 13758/16, 13759/16, 13881/16, 13846/17, 20091/17, 13120/16, 13267/16, 13702/16, 15814/16, 16528/16, 16529/16, 16530/16, 17351/16, 17486/16, 09954/17, 16127/17 e 19894/17**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas com relação ao Processo TC Nº 13846/17, nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano. Quantos aos demais processos, compartilhou

com o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe **“C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC Nº 09558/12.** Concluso o relatório, o representante da parte interessada, Dr. Vilson Lacerda Brasileiro, OAB/PB 4201, estava presente, mas, devido às conclusões externadas pelo Relator, abdicou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras vistoriadas, nos termos da manifestação técnica; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Esaú Rael da Silva Nóbrega, nos termos do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual Administração da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim /PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas. Na Classe **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC Nº 06108/14.** Concluso o relatório, a advogada da parte interessada, Dra. Angélica da Costa Ferreira, OAB-PB 17233, estava presente, mas não fez uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 0003/2014 e o contrato dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Sousa; e RECOMENDAR à administração da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de cumprir, nos próximos procedimentos licitatórios, as disposições contidas na Lei 8.666/93 e nas normas relativas ao transporte de estudantes. **PROCESSO TC Nº 13367/17.** Concluso o

relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 018/2017 e o contrato dele decorrente; e Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC NºS 14163/16, 14165/16, 14167/16, 14170/16, 14171/16, 15215/16, 16461/16, 16462/16, 17773/16, 18224/16 e 15020/17.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC NºS 04528/17, 17176/17, 17178/17, 17179/17, 17180/17, 17181/17, 17450/17, 17451/17, 19540/17, 19760/17 e 19921/17,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC NºS 07736/10, 08074/13, 08096/13 e 00602/16.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC NºS 05244/11, 10683/13, 03691/17 e 10015/17,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.. **Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC NºS 00739/18, 16448/16, 17380/16 e 17490/16.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o

voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC NºS 04822/17, 07694/17, 07717/17, 10057/17 e 12691/17.**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC Nº 12297/17.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à cota de Dr. Manoel. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante apresente a retificação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 83/84, bem como faça prova de tal providência junto a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicou que havia 140 (cento e quarenta) processos a serem distribuídos por sorteio. Comunicou, ainda, que no próximo dia 06 de fevereiro não haveria sessão em virtude da posse do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira como Presidente da ATRICON, em Brasília-DF. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 30 de janeiro de 2018.

Assinado 5 de Março de 2018 às 13:45



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2018 às 11:52



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**

SECRETÁRIO

Assinado 7 de Março de 2018 às 11:28



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 5 de Março de 2018 às 15:03



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Março de 2018 às 09:22



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO